SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193807 - PR (2025/0023917-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LELIANE DA SILVA
ADVOGADO	:	CLODOALDO SILVEIRA - PR091407
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Embargos à execução.
2. É abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46903564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 27e1ebdf-2b63-4267-b295-7d589971f1fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193807 - PR (2025/0023917-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LELIANE DA SILVA
ADVOGADO	:	CLODOALDO SILVEIRA - PR091407
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. É abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por LELIANE DA SILVA, com fundamento, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 7/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/2/2025.

Ação: de embargos à execução, opostos pela recorrente em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos revisionais apresentados pela parte embargante, ora recorrente.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA46226251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: 5cc1a4d5-329f-4486-86a4-8de91ba631af

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. SEGURO PRESTAMISTA. NULIDADE DACONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ILEGALIDADE. 2. SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA . 3. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRETENSÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. 5. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS.
> 1. Nos termos da tese firmada nos recursos especiais repetitivos nºs 1.639.259 /SP e 1.639.320/SP, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Título de capitalização vinculado ao seguro. Venda casada configurada no caso concreto.
> 2. Evidenciado, pelo exame dos autos, que o julgador analisou todas as questões controvertidas na demanda, não há que se falar em decisão citra ou ausência de prestação jurisdicional. petita
> 3. Admite-se a capitalização de juros na cédula de crédito bancário quando expressamente pactuada, nos termos do art. 28, §1º, inc. I, da Lei nº 10.931 /2004.
> 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, para a descaracterização da mora contratual, impositivo o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade do contrato; o que não ocorreu no caso concreto.
> 5. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.
> Apelação cível 1 (Banco Bradesco S/A.) – não provida.
> Apelação cível 2 (Leliane da Silva) - não provida.

Recurso especial: ao alegar a existência de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts. 6º, 46, 47 e 52, I a III, do CDC e 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04.

Sustenta, em síntese, a cobrança indevida de juros capitalizados diariamente na presente hipótese, ante a ausência de informação acerca da taxa diária de juros, o que acarreta a descaracterização da mora.

É o relatório.

VOTO

- Da capitalização de juros

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa

Documento eletrônico VDA46226251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: 5cc1a4d5-329f-4486-86a4-8de91ba631af

pactuação.

Especificamente em relação aos juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, está em pleno vigor o entendimento de que: i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Tema 246/STJ); e ii) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247/STJ). Nesse sentido: (REsp 973.827/RS, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

No que se refere à capitalização diária de juros e indicação da respectiva taxa, a Segunda Seção desta Corte Superior (REsp 1.826.463/SC, DJe de 29/10/2020) entendeu ser abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
> (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.
> 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.
> 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.
> 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.
> 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.
> 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIO (REsp 1826463/SC, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

Documento eletrônico VDA46226251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: 5cc1a4d5-329f-4486-86a4-8de91ba631af

Também nesse sentido, cita-se o REsp 1.568.290/RS (Terceira Turma, DJe de 02/02/2016), no qual restou consignado que, diante da ausência de informação da taxa diária de juros, apenas das taxas mensal e anual, descabida a incidência da capitalização diária, mas apenas da mensal.

Destaque-se ainda: AgInt no AgInt no AREsp 1872355/SC, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021; e AgInt no REsp 1.689.156/PR, Quarta Turma, DJe de 03/08/2021.

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da capitalização de juros diária, consignando que:

> "No caso em apreço, a cédula de crédito bancário executada prevê expressamente a capitalização de juros em sua periodicidade diária.
>
> Confira-se (mov. 1.3 – autos execução):
>
> (...)
>
> Outrossim, há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, como decidido no julgamento do R Esp nº 973827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos a que se referia o art. 543-C, do CPC/1973. Confira-se:
>
> (...)
>
> Ademais, inexiste ilegalidade na ausência de previsão da taxa de juros diária incidente na operação, pois é possível elaborar o cálculo para cobrança com observância das taxas de juros mensal e anual que foram expressamente indicadas no contrato.
>
> Nesse sentido, a jurisprudência:
>
> (...)
>
> Assim, inexiste onerosidade excessiva na cobrança da capitalização diária de juros." (e-STJ fls. 180/183)

Destarte, o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento da apelação interposta, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ. Por conseguinte, fica prejudicado o

Documento eletrônico VDA46226251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: 5cc1a4d5-329f-4486-86a4-8de91ba631af

exame das demais questões aventadas no presente recurso.

Documento eletrônico VDA46226251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: 5cc1a4d5-329f-4486-86a4-8de91ba631af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.807 / PR

Número Registro: 2025/0023917-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070908020238160083 00092420420238160083 00094427420248160083 70908020238160083 709080202381600830009442742024816008 3

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LELIANE DA SILVA
ADVOGADO	:	CLODOALDO SILVEIRA - PR091407
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46885450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:34:29
Código de Controle do Documento: 1eabb94c-8c6d-4ea3-8370-96a45d3d2c34

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:34:29
Código de Controle do Documento: 1eabb94c-8c6d-4ea3-8370-96a45d3d2c34